

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 63 - Direito Empresarial. Temas variados foram abordados, todos envolvendo os desafios da governança corporativa na contemporaneidade, os quais agora são apresentados ao leitor.

Raquel Xavier Vieira Braga, Luciano Rosa Vicente e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram a efetividade do sistema de prevenção do cyber trading, com o objetivo de verificar se há capacidade do poder judiciário de coibi-lo.

Rogério Mello, Arthur Guedes da Fonseca Mello e Fernando Antônio Nunes Ferreira fizeram uma análise do conflito normativo empresarial, visando os termos de nulidade de acordo privado, ante a vedação do reajuste infra anual.

Jaqueline de Oliveira Arruda, Jefferson Aparecido Dias e Giowana Parra Gimenes da Cunha, ao desenvolverem o estudo intitulado “Governança corporativa e compliance como limite ao fomento de torcidas organizadas (TO’s): uma análise do compliance desportivo e o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras”, demonstraram formas de implementação da governança corporativa e do compliance e como os clubes de futebol, especialmente a Sociedade Esportiva Palmeiras, podem utilizar dessas ferramentas para aperfeiçoar as gestões junto as torcidas organizadas.

Carolina Reco dos Santos, Diego Cesar Santana e Luis Hilário Tobler Garcia desenvolveram o artigo nomeado “Governança jurídica da inteligência artificial nas organizações: o papel do

Carlos Alberto Martins Junior, no estudo “Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária: incomunicabilidade patrimonial e incompatibilidade com a recuperação judicial do incorporador”, explorou as possibilidades de o patrimônio de afetação vinculado à incorporação imobiliária ser ou não alcançado pelos efeitos da recuperação judicial do incorporador.

Suelaine Pacheco Dantas de Alencar e Estevan Lo Ré Pousada desenvolveram uma análise sobre a “Gestão de riscos, desequilíbrio na execução contratual e o dever de renegociação: quando a vida real desafia o mundo ideal previsto no contrato empresarial”, com objetivo de compreender a função social e o equilíbrio contratual, diante dos desafios supervenientes impostos pela realidade durante a execução dos contratos empresariais.

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza e Andryelle Vanessa realizaram duas análises. A primeira sendo da “Tutela da personalidade post mortem em plataformas digitais: instrumentos de efetivação para gestão da herança digital”, com foco na sucessão dos bens imateriais e híbridos, com a conclusão de que o trato dos bens digitais não pode ser encarada como mercadoria e sim como extensão da personalidade. O segundo estudo foi o “Compromisso de compra e venda e a função social do contrato: reflexos na tutela dos direitos da personalidade do consumidor”, no qual dialogaram com a natureza híbrida dos direitos do consumidor, compreendendo a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Tathyana Froes Diogo André e Leonardo da Silva Sant Anna, no artigo intitulado “A responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada: limites interpretativos dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil”, exploraram os limites da responsabilização social do sócio cedente.

Diego Roberto Pinheiro Ferreira, no ensaio “DIP Financing e marco legal das garantias:

Miriam da Costa Claudino, Alexandre Eli Alves e Ricardo Augusto Bonotto Barboza, na pesquisa nomeada “A evolução dos contratos de vesting nas Biostartups: uma análise da boa-fé contratual”, exploraram a necessidade de normatização adequada, com foco na boa-fé contratual.

Rafael Lima Carvalho e Pedro Durão, no artigo “Ética empresarial, dever de informação e sigilo profissional: um estudo sobre o papel da empresa na proteção de direitos fundamentais”, pesquisaram sobre a prevenção e compromisso ético das empresas para além das sanções judiciais eventualmente impostas por atos reprováveis.

Laura Gripp Rosas e Elcio Nacur Rezende, no estudo “O compliance contaminado: polarização política, governança e a crise da agenda anticorrupção empresarial”, analisaram como os programas de compliance devem estar acima da polarização política de que os gestores e/ou donos possam estar contaminados.

Tânia Zuily Cabral Vitamatos e Daniel Alves Aragão de Seixas, com o ensaio “A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade e o art. 170: governança participativa, função social da empresa e tensões regulatórias no espaço urbano de São Paulo”, buscaram compreender que a arquitetura brasileira não é limitada apenas na busca do lucro, incluindo a função social das empresas como mais um polo norteador.

Matheus Victor Soligueti Bezerra e Rafael Mercadante Junior, no estudo “Responsabilidade por omissão dolosa nas declarações e garantias dos contratos de aquisição societária: limites e implicações da cláusula de Sandbagging”, buscaram entender até que ponto o vendedor pode ser responsabilizado pela omissão, mesmo com aplicação do due diligence por parte do comprador.

Ana Clara Vasques Gimenez, Matheus Arcoleze Marelli e Elaine Cristina Vieira Brandão, no

Daniel Bushatsky e Marcio Rodrigues, na pesquisa “Da segurança digital à segurança jurídica: custódia de dados, LGPD e prova digital em pequenos e médios e-commerces”, analisaram a possibilidade de proteção dos pequenos e médios empreendedores ante a capacidade probatória durante a fase de instrução.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, Guilherme Fabbriziani Borges e Matheus Marques de Albuquerque, no estudo intitulado “Análise econômica do direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders: reflexões sobre o devedor contumaz”, discutiram os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da atuação do devedor contumaz, buscando compreender a extensão de seus efeitos sobre as empresas em situação de crise e sobre os demais stakeholders envolvidos.

Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no estudo “Modernidade tecnológica, inteligência artificial e direitos fundamentais: desafios jurídicos do desenvolvimento social na sociedade digital”, debruçaram-se sobre a tendência absoluta do mercado com a utilização das inteligências artificiais, entendendo que a I.A. é uma ferramenta que deve ser operada com supervisão humana.

Gabriel Magalhães Comegno, no ensaio “Direitos essenciais dos acionistas e a possibilidade de suspensão de seu exercício”, explorou os limites de suspensão dos poderes dos acionistas, ante o conceito de essencialidade.

Letícia Rosim, Fernando Passos e Fernando Henrique Rugno da Silva, na pesquisa intitulada “Turnaround empresarial, governança e gestão de conflitos na reestruturação de empresas em crise financeira”, exploraram a aproximação do meio jurídico com o turnaround administrativo.

Álvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no estudo do “Compliance na pequena empresa: entre o cosmético e o efetivo”, estudaram a possibilidade da implementação do

Prof.^a Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO E IMPACTOS SOBRE OS STAKEHOLDERS: REFLEXÕES SOBRE O DEVEDOR CONTUMAZ

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW, LEGAL CONSEQUENTIALISM, AND IMPACTS ON STAKEHOLDERS: REFLECTIONS ON THE PERSISTENT TAX DEBTOR

**Carla Izolda Fiuza Costa Marshall
Guilherme Fabbriziani Borges
Matheus Marques de Albuquerque**

Resumo

O presente artigo analisa os impactos da classificação do empresário ou da sociedade empresária como devedor contumaz sobre os processos de recuperação judicial e falência, a partir de uma perspectiva jurídico-empresarial. Parte-se da premissa de que a empresa, enquanto organização econômica dotada de função social, não pode ser compreendida apenas pela ótica do inadimplemento fiscal, pois sua continuidade envolve trabalhadores, fornecedores, credores, consumidores, o Estado e demais stakeholders. Nesse contexto, examina-se a forma pela qual a Lei Complementar nº 225/2026, ao prever restrições à propositura ou ao prosseguimento da recuperação judicial e admitir a convolação em falência a pedido da Fazenda Pública, pode interferir diretamente na preservação da empresa e na racionalidade do sistema concursal. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e doutrinária, com análise da legislação pertinente, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de contribuições do direito empresarial, especialmente do direito recuperacional e falimentar. A partir da Análise Econômica do Direito e do consequentialismo jurídico, sustenta-se que a utilização de conceitos jurídicos indeterminados em matéria de crise empresarial exige critérios objetivos, contraditório efetivo e avaliação concreta da viabilidade econômico-financeira da empresa, sob pena de comprometer a preservação da atividade produtiva e produzir efeitos negativos sobre os múltiplos interesses envolvidos.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Falência, Devedor contumaz, Stakeholders

interfere with the preservation of the company and the rationale of the insolvency system. The research adopts a bibliographic and doctrinal methodology, with analysis of the relevant legislation, the case law of the Superior Court of Justice, and contributions from business law, especially reorganization and bankruptcy law. Based on Law and Economics and legal consequentialism, the article argues that the use of indeterminate legal concepts in matters of business crisis requires objective criteria, effective adversarial proceedings, and a concrete assessment of the company's economic and financial viability, under penalty of undermining the preservation of productive activity and producing negative effects on the multiple interests involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial reorganization, Bankruptcy, Persistent tax debtor, Stakeholders

1. Introdução

A edição da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, denominada Código de Defesa do Contribuinte, inaugurou novo capítulo na relação entre o Fisco e o contribuinte no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as inovações trazidas pelo referido diploma, destaca-se a positivação de um regime jurídico específico para o denominado devedor contumaz, figura até então conformada, primordialmente, pela doutrina e pela jurisprudência, ante a ausência de definição normativa precisa e abrangente. O legislador, contudo, ao incorporar o instituto, manteve sua essencial abertura semântica, qualificando-o como conceito jurídico indeterminado, dotado de zonas de penumbra que, na seara prática, reclamam densificação interpretativa.

O aspecto que torna o tema especialmente sensível reside nas consequências jurídicas atribuídas à classificação de um contribuinte como devedor contumaz. Com efeito, o art. 13 da Lei Complementar nº 225/2026 prevê, dentre outras medidas, restrições à propositura ou ao prosseguimento da recuperação judicial, bem como a possibilidade de convalidação em falência a pedido da Fazenda Pública, medida de extrema gravidade, apta a comprometer de maneira irreversível a continuidade da atividade empresarial. A amplitude dessa prerrogativa, conjugada com a indeterminação conceitual do instituto, suscita questionamentos relevantes acerca da proporcionalidade e da legitimidade dessa expansão das prerrogativas fiscais.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar os riscos e as implicações jurídicas e econômicas decorrentes da aplicação da figura do devedor contumaz, tal como positivada pelo denominado Código de Defesa do Contribuinte, com ênfase nas restrições impostas ao acesso e ao prosseguimento da recuperação judicial e na possibilidade de convalidação em falência a pedido da Fazenda Pública. Para tanto, propõe-se investigar, sob perspectiva crítica e multidisciplinar, as seguintes questões: (i) em que medida a indeterminação conceitual do devedor contumaz fragiliza as garantias fundamentais do contribuinte?; (ii) em que condições a atuação fazendária no âmbito concursal pode ser considerada legítima?; e (iii) quais são os impactos dessa ampliação de poderes sobre os múltiplos stakeholders envolvidos na atividade empresarial?

A pesquisa adota metodologia bibliográfica e doutrinária, com análise da legislação pertinente, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das contribuições da doutrina especializada em direito tributário, empresarial e recuperacional. Recorre-se, ademais, à

Análise Econômica do Direito e ao consequencialismo jurídico, especialmente à luz das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como ferramentas hermenêuticas aptas a orientar a avaliação dos efeitos práticos das normas sob exame.

Para o desenvolvimento do tema, o trabalho está estruturado em três tópicos. No primeiro, procede-se à delimitação conceitual e normativa do devedor contumaz, distinguindo-o de figuras afins e evidenciando o caráter indeterminado do conceito e suas implicações. No segundo, analisam-se a legitimidade do Fisco e a posição do crédito fiscal no âmbito dos processos concursais, com ênfase na inovação trazida pela Lei Complementar nº 225/2026. Por fim, no terceiro tópico, examinam-se, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito e do consequencialismo jurídico, os impactos da ampliação das prerrogativas fiscais sobre os distintos stakeholders envolvidos na atividade empresarial, com especial atenção à suficiência das salvaguardas procedimentais e aos riscos de utilização arbitrária da classificação de devedor contumaz.

2. Devedor Contumaz: Uma Delimitação Conceitual e Normativa

A figura do devedor contumaz constitui categoria há muito presente nos debates do direito tributário e empresarial. Não obstante sua recorrente utilização, observa-se que o ordenamento jurídico, por longo período, não lhe conferiu uma definição normativa densa, dotada de elementos categóricos aptos a delimitar com precisão seus contornos. Em razão dessa lacuna, a tarefa de conformação conceitual foi, inicialmente, desempenhada pela doutrina e pela jurisprudência, que passaram a identificar os traços distintivos do instituto. Apenas em momento posterior é que a legislação passou a incorporar o tema, ainda que de forma não exaustiva.

Nesse sentido, no âmbito da dogmática tributária, a figura do devedor contumaz vem sendo delineada como um fenômeno que transcende o mero inadimplemento fiscal, assumindo contornos de estratégia empresarial deliberada. Com efeito, não se trata de simples omissão pontual no cumprimento de obrigações tributárias, mas de uma conduta reiterada e consciente, orientada à supressão do recolhimento de tributos regularmente declarados.

Nessa perspectiva, a doutrina identifica o devedor contumaz como aquele que, embora registre suas operações e reconheça a incidência tributária, opta intencionalmente por não efetuar o pagamento, internalizando tal prática como elemento estruturante de sua atividade econômica. Dessa forma, referido comportamento reduz artificialmente os custos operacionais do agente, permitindo-lhe praticar preços inferiores aos de mercado e, assim, obter vantagem competitiva indevida em relação aos demais concorrentes (Lima e Rossignoli, 2022, p. 43).

A literatura especializada avança ao estabelecer distinções relevantes entre o devedor contumaz e outras modalidades de inadimplência tributária. Conforme lecionam Souza et al. (2019, p. 5), o chamado devedor eventual não se confunde com aquele que adota a inadimplência como prática reiterada e intencional.

Para os autores, o inadimplemento eventual decorre, em regra, de circunstâncias pontuais, tais como equívocos interpretativos acerca da legislação, dificuldades financeiras transitórias ou mesmo o não reconhecimento da exigibilidade do tributo. Trata-se, portanto, de situação episódica, desprovida de habitualidade ou dolo estruturado (Souza et al. 2019, p. 7).

Paralelamente, há a figura do devedor reiterado, cuja inadimplência se prolonga no tempo, mas que, diferentemente do contumaz, não se vale necessariamente de tal conduta como instrumento de vantagem concorrencial, sendo possível, nesses casos, a adoção de mecanismos ordinários de fiscalização e repressão, aptos a coibir a irregularidade sem a necessidade de medidas mais gravosas.

Destarte, à luz dessas construções doutrinárias, é possível concluir que a caracterização do devedor contumaz pressupõe elemento qualitativo específico, consistente na utilização deliberada da inadimplência tributária como mecanismo de distorção concorrencial.

Não se trata, pois, apenas de deixar de pagar tributos, mas de fazê-lo de modo consciente, reiterado e estrategicamente orientado à obtenção de benefícios econômicos indevidos. Ademais, enquanto os demais agentes econômicos suportam regularmente a carga tributária, o devedor contumaz se exime desse ônus, o que, inevitavelmente, resulta em margens de lucro artificialmente ampliadas e em desequilíbrio no ambiente concorrencial.

No âmbito normativo, em 2019 o Congresso Nacional passou a tratar do tema a partir do Projeto de Lei (PL nº 1.646/2019, a fim de estabelecer medidas para combater o devedor contumaz e fortalecer a cobrança da dívida ativa. No texto normativo do referido PL, devedor contumaz é o “contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.” (Brasil, 2019, p. 1).

Ao fixar como requisitos para a contumácia do contribuinte, a “inadimplência substancial e reiterada”, o legislador ainda parece tímido quanto à sua definição. Dessa maneira, a generalidade do dispositivo previsto no Projeto de Lei nº 1.646/2019 reflete a própria conformação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, embora seja possível apreender seus contornos essenciais, subsistem imprecisões e zonas de indeterminação que reclamam maior densificação normativa, circunstância que o qualifica como típico conceito jurídico indeterminado (Cademartori e Duarte, 2009, p. 45-46).

Em um primeiro plano, tal indeterminação pode aparentar caráter inofensivo, servindo, inclusive, como terreno fértil ao desenvolvimento de debates acadêmicos acerca do instituto. Na seara prática, contudo, a ausência de delimitação conceitual mais precisa revela-se potencialmente danosa, na medida em que a caracterização da contumácia pode irradiar efeitos para além da esfera estritamente tributária, alcançando distintos ramos do ordenamento jurídico.

Outrossim, a contumácia não se exaure no âmbito estritamente tributário, irradiando efeitos para outras esferas do ordenamento, na medida em que é expressamente contemplada em distintos diplomas normativos. Nesse contexto, o art. 11 da Lei Complementar nº 225, de 08 de janeiro de 2026, positivou definição segundo a qual se considera devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se revela marcado pela inadimplência substancial, reiterada e desprovida de justificativa plausível (Brasil, 2026, p. 5).

Ademais, o referido diploma estabelece consequências jurídicas relevantes, notadamente no art. 13, ao prever um conjunto amplo de medidas que, dentre outras hipóteses, alcançam o regime da recuperação judicial, inclusive mediante restrições à sua propositura ou ao seu prosseguimento, bem como pela possibilidade de convolação em falência a pedido da Fazenda Pública (Brasil, 2026, p. 7).

Cumpre, por fim, diferenciar o devedor contumaz do sonegador. Este último, à luz da legislação penal tributária, caracteriza-se pela adoção de condutas fraudulentas voltadas à supressão ou redução do tributo, como a omissão de informações, a prestação de declarações falsas e a manipulação de documentos fiscais. Ilustra essa hipótese a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 163.334, vejamos:

O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990

Referida conduta configura, em essência, fraude fiscal, e não mero inadimplemento estratégico. Quanto ao devedor contumaz, diversamente, não oculta o fato gerador, mas reconhece a obrigação tributária e, ainda assim, deixa de adimpli-la de forma deliberada e reiterada, como estratégia econômica. A distinção, portanto, reside no meio empregado: fraude, no caso do sonegador, e inadimplemento intencional, no caso do contumaz.

Diante disso, verifica-se que se está diante de um conceito legislativamente indeterminado, o qual, não obstante suas tentativas de positivação, ainda carece de maior objetividade. Assim, a imprecisão revela-se especialmente sensível em razão das relevantes consequências jurídicas que decorrem de sua aplicação.

Com efeito, uma dessas consequências, que será objeto de análise no presente estudo, consiste na restrição à propositura ou ao prosseguimento da recuperação judicial e na possibilidade de convalidação em falência por iniciativa do Fisco. Trata-se de medida de elevada gravidade, apta a comprometer a própria continuidade da atividade empresarial, podendo, inclusive, conduzir à extinção de sociedades equivocadamente enquadradas como devedoras contumazes.

3. Reflexões acerca da legitimidade do Fisco e da posição do crédito fiscal nos processos concursais

No âmbito dos processos de recuperação judicial e falência, é inegável que o crédito tributário encontra-se inserido em regime jurídico diferenciado em relação aos demais créditos. Com efeito, a disciplina normativa evidencia que sua cobrança não se submete, em regra, à lógica concursal ordinária, podendo prosseguir por meio de execução fiscal

própria, em razão da prevalência das normas gerais de direito tributário previstas em lei complementar, notadamente o art. 187 do CTN (Sacramone, 2024, p. 393).

Nesse contexto, evidencia-se que, mesmo diante da instauração da falência, o crédito tributário não se integra de modo pleno à mesma lógica de sujeição dos créditos privados, o que já revela uma posição diferenciada no sistema. O crédito fiscal ostenta, assim, tratamento específico tanto em sua classificação quanto em seu regime de cobrança, conferindo ao ente fazendário prerrogativas que transcendem aquelas ordinariamente reconhecidas aos credores privados.

Referido tratamento diferenciado encontra fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, segundo o qual os interesses da coletividade devem prevalecer sobre interesses individuais, especialmente quando se trata da arrecadação de receitas indispensáveis ao funcionamento do Estado (Oliveira, 2025, p. 35).

Nessa linha, a prerrogativa conferida ao Fisco busca resguardar a efetividade da atividade arrecadatória, considerada essencial à consecução de políticas públicas e à manutenção da ordem econômica.

Não obstante esse cenário já favorável, a legislação recente introduziu novo elemento de reforço à atuação fazendária. O art. 13 da Lei Complementar nº 225/2026 passou a prever, dentre as consequências atribuídas ao devedor contumaz, restrições à propositura ou ao prosseguimento da recuperação judicial, com possibilidade de convalidação em falência a pedido da Fazenda Pública. Trata-se de inovação relevante, que, sob uma leitura crítica, parece ampliar a capacidade do Fisco de provocar diretamente efeitos concursais extremos, não mais apenas na condição de titular de crédito fiscal, mas também como agente capaz de influenciar a própria continuidade formal da atividade empresarial.

A esse respeito, cumpre registrar que, embora o Recurso Especial nº 2.196.073/SE tenha admitido a possibilidade de requerimento de falência pela Fazenda Pública, tal entendimento foi construído sob a lógica da excepcionalidade, condicionado à demonstração da insolvência e ao prévio esgotamento dos meios ordinários de cobrança (Justiça, 2026). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA REQUERER A FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL FRUSTRADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em exame 1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que confirmou sentença de extinção da ação de

falência proposta pela recorrente, após frustrada a execução fiscal, sob o fundamento de ausência de legitimidade ativa. II. Questão em discussão 2. Definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a Fazenda Pública possui legitimidade e interesse processual para requerer a falência do devedor quando a execução fiscal previamente ajuizada se mostrar frustrada. III. Razões de decidir 3. Fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, em razão do princípio da primazia da decisão de mérito. 4. A jurisprudência do STJ, construída sob a vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, entendia que a Fazenda Pública não figurava entre os legitimados para a propositura da ação de falência. Segundo essa compreensão, a existência de instrumento processual específico para cobrança do crédito público (a execução fiscal), aliada aos privilégios do crédito tributário, inviabilizava a utilização da via falimentar. 5. Com a evolução do arcabouço normativo e jurisprudencial, especialmente após a edição da Lei 14.112/2020, passou-se a reconhecer a inexistência de incompatibilidade entre execução fiscal e falência: a Fazenda pode submeter-se ao rito falimentar e habilitar o crédito objeto de execução fiscal, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.092 (Primeira Seção) e nos julgados mais recentes das turmas da Segunda Seção. 6. A norma do art. 97, IV, da Lei 11.101/2005, ao conferir legitimidade a “qualquer credor” para pedir a falência, não estabelece distinção entre credores públicos e privados. 7. A Lei 14.112/2020 — que introduziu o art. 7º-A à Lei 11.101/2005 e promoveu alterações no sistema de insolvência empresarial — e o art. 73 da LFRE reforçam a aptidão do Fisco para integrar o procedimento falimentar, criando instrumentos que legitimam a atuação do ente público no processo concursal, tais como o incidente de classificação do crédito público e a suspensão das execuções fiscais em decorrência da decretação da quebra. 8. O interesse processual da Fazenda para requerer a falência decorre da frustração da pretensão executiva. Quando os meios disponíveis para atingir o patrimônio do devedor, no âmbito da execução fiscal, revelam-se ineficazes, a ação falimentar torna-se necessária e útil à satisfação do crédito público, especialmente em razão dos instrumentos específicos do procedimento concursal, como a ação revocatória, a responsabilização de sócios e administradores, a arrecadação universal de bens e a declaração do termo legal da falência. 9. Diante da evolução legislativa e jurisprudencial, deve-se reconhecer a legitimidade e o interesse processual da Fazenda Pública para requerer a falência do devedor quando a execução fiscal previamente promovida restar frustrada. IV. Dispositivo 10. Recurso especial provido. (Sem grifos no original).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a compatibilidade entre a execução fiscal e o processo falimentar, permitindo, por exemplo, a instauração de incidente próprio de classificação de crédito público no âmbito da falência, conforme fixado no Tema 1.092, o que reforça a coexistência, e não a substituição, dos regimes.

Nesse sentido, também vale registrar o teor do art. 7º-A, da Lei 11.101 de 2005:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Nesse contexto, o dispositivo introduzido pelo denominado Código de Defesa do Contribuinte parece, em um primeiro momento, facilitar a atuação do Fisco na deflagração de medidas extremas, como a falência, a partir da classificação do contribuinte como

devedor contumaz. Ocorre que tal ampliação de poderes revela-se sensível quando confrontada com a indeterminação conceitual do próprio instituto, conforme demonstrado no tópico anterior. Com efeito, ainda que o art. 12 da Lei Complementar nº 225/2026 preveja procedimento administrativo para a caracterização do devedor contumaz, a amplitude dos efeitos decorrentes dessa classificação exige que tal procedimento seja dotado de critérios objetivos, fundamentação robusta e contraditório efetivo, sob pena de ensejar enquadramentos precipitados e incompatíveis com as garantias fundamentais do contribuinte.

Nessa perspectiva, a medida aparenta consubstanciar uma intensificação da supremacia do interesse público, em detrimento de princípios igualmente relevantes, como o devido processo legal e a ampla defesa. Ainda que se reconheça a existência de mecanismos de defesa no curso dos processos recuperacionais ou falimentares, a rotulação administrativa do contribuinte como contumaz deve ser precedida de procedimento efetivo, específico e substancialmente contraditório, capaz de permitir a impugnação dos elementos fáticos e jurídicos que embasam tal enquadramento.

Em outras palavras, a ampliação das prerrogativas estatais, quando desacompanhada de salvaguardas procedimentais proporcionais à gravidade de seus efeitos, pode resultar em intervenções desproporcionais na esfera jurídica do contribuinte.

Ademais, a doutrina já aponta tensões relevantes no tratamento privilegiado do crédito fiscal no âmbito da recuperação judicial. Nesse sentido, destaca-se o debate entre a interpretação estrita da legislação e o privilégio conferido ao crédito tributário, especialmente à luz do art. 186 do CTN, que estabelece sua preferência sobre os demais créditos. Tal cenário, segundo a crítica doutrinária, pode colidir com o princípio da par conditio creditorum, que orienta a distribuição equitativa entre credores conforme suas classes (Masson, 2025, p. 37).

Diante disso, questiona-se se a ampliação das prerrogativas do Fisco, agora com maior capacidade de provocar efeitos que podem culminar na falência, não agravaria esse desequilíbrio. Com efeito, o ente fazendário, além de já dispor de regime jurídico favorecido, passaria a deter instrumentos adicionais para, em certa medida, criar o contexto em que exercerá tais privilégios, o que suscita dúvidas quanto à isonomia entre os credores e à própria racionalidade do sistema concursal.

Destarte, para além da discussão estritamente normativa, impõe-se refletir acerca dos impactos práticos dessa ampliação de poderes, especialmente sob a ótica de seus efeitos econômicos e sociais. É nesse contexto que se revela pertinente a análise, no tópico seguinte, da Análise Econômica do Direito e do consequencialismo jurídico, com especial atenção à viabilidade econômico-financeira da empresa e aos impactos sobre os diversos stakeholders envolvidos na atividade empresarial.

4. Análise Econômica do Direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders

A compreensão contemporânea da atividade empresarial demanda o reconhecimento de que a empresa não se limita à figura do empresário ou à mera organização de fatores de produção voltada ao lucro. Ao revés, trata-se de um ente econômico dotado de relevante função social, cuja atuação repercute diretamente sobre uma multiplicidade de sujeitos e interesses.

Nesse contexto, o desenvolvimento do sistema capitalista ao longo do tempo evidencia uma transformação significativa: se, em sua fase inicial, notadamente durante a Revolução Industrial, predominava uma lógica centrada na maximização do lucro e na acumulação de capital, o cenário atual revela uma progressiva ampliação do foco, incorporando preocupações de ordem social, institucional e relacional (Bresser-Pereira, 2011).

Destarte, essa evolução não se restringe às macroestruturas econômicas, mas também alcança as práticas internas de gestão empresarial. Com efeito, a tomada de decisões no âmbito corporativo passou a considerar, de forma cada vez mais acentuada, os impactos gerados sobre diferentes públicos de interesse, exigindo dos gestores não apenas eficiência operacional, mas também responsabilidade quanto às consequências de suas escolhas (Boaventura et al., 2009).

Nesse sentido, a literatura especializada aponta que o ambiente negocial contemporâneo, marcado por elevada complexidade e dinamismo, impõe a necessidade de decisões estratégicas que levem em conta não apenas resultados imediatos, mas também efeitos sistêmicos e de longo prazo (Freeman, 2010).

É nesse contexto que se consolida o conceito de stakeholders, entendido como o conjunto de indivíduos ou grupos que, direta ou indiretamente, afetam ou são afetados pelas atividades empresariais. Tal concepção representa uma inflexão em relação à tradicional

teoria da firma, centrada na maximização da riqueza dos acionistas, ao reconhecer que a empresa se insere em uma rede complexa de relações que envolve trabalhadores, fornecedores, consumidores, credores, o Estado e a própria coletividade. A superação de uma visão estritamente patrimonialista da atividade empresarial revela-se, assim, como resposta às crescentes demandas por responsabilidade social e sustentabilidade nas relações econômicas (Sisodia, 2019).

Nessa linha, o ordenamento jurídico brasileiro também passou a refletir essa mudança de paradigma, especialmente no âmbito do direito empresarial. A positivação do princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, evidencia a preocupação do legislador com a manutenção da atividade econômica viável, não apenas em benefício do empresário, mas de todos aqueles que orbitam em torno da empresa. Nesse sentido, a autora Carla Marshall (2023) aponta que:

Robert Edward Freeman, consagra o termo Stakeholder que se entende como o grupo de pessoas que possuem interesses na gestão de empresas, não necessariamente, investidores da companhia. (CAMARGO, 2019). Dessa forma, tal público é composto por aqueles que influenciam e são influenciados indiretamente pela cia, por exemplo, funcionários, consumidores, fornecedores, dentre outros agentes. A recuperação judicial, sob essa perspectiva, configura-se como instrumento voltado à reestruturação econômico-financeira da empresa em crise, com vistas à preservação da fonte produtiva, à manutenção dos empregos e à harmonização dos interesses dos credores, assumindo, portanto, nítida feição de instituto de direito econômico [...]. (Marshall, 2023, p. 226).

Nessa perspectiva, impõe-se distinguir, com clareza, as situações de recuperação judicial e de falência à luz do critério da viabilidade econômico-financeira. Na recuperação judicial, a empresa, embora em crise, ainda preserva expectativas concretas de geração de resultado, o que justifica a concessão de um período de reorganização do passivo, com a dilação dos pagamentos e demais instrumentos previstos no plano de recuperação. Trata-se, em essência, de um processo voltado à superação de uma crise reversível.

A falência, por outro lado, pressupõe a ausência dessa viabilidade, configurando situação de crise estrutural e irreversível: a quebra já se consumou na realidade econômica, e o processo falimentar constitui o meio pelo qual os ativos serão arrecadados e distribuídos entre os credores, na medida do possível, diante de um passivo que, via de regra, os supera. Essa distinção é fundamental para que a aplicação dos instrumentos concursais, em especial por iniciativa do Fisco, observe a racionalidade que lhes é inerente, evitando que a decretação de falência recaia sobre empresa dotada de viabilidade econômica que poderia ser preservada.

A partir dessas premissas, torna-se evidente que a decretação de falência ou mesmo o manejo precipitado de medidas que conduzam à ruptura da atividade empresarial não se limita a afetar o devedor, irradiando efeitos por toda a cadeia produtiva.

Com efeito, a descontinuidade abrupta da empresa impacta trabalhadores, que perdem sua fonte de subsistência; fornecedores, que deixam de escoar sua produção; consumidores, que veem reduzida a oferta de bens e serviços; e o próprio Estado, que sofre com a diminuição da arrecadação e o aumento de demandas sociais. Trata-se, portanto, de um fenômeno que transcende a esfera individual, assumindo contornos sistêmicos e coletivos.

Nesse cenário, a adoção de medidas extremas, como a falência, exige análise criteriosa e ponderação dos efeitos concretos que delas decorrem. A utilização de instrumentos jurídicos que possam conduzir à extinção da atividade empresarial, sobretudo quando fundada em conceitos indeterminados, como o de devedor contumaz, revela-se particularmente sensível. Isso porque a ausência de critérios objetivos pode ensejar decisões que desconsiderem os impactos sobre os diversos stakeholders envolvidos, comprometendo não apenas a empresa, mas todo o ecossistema econômico em que ela se insere.

É precisamente nesse ponto que se revela a pertinência da Análise Econômica do Direito e do consequencialismo jurídico, enquanto ferramentas aptas a orientar a interpretação e aplicação das normas a partir de seus efeitos práticos.

Ao deslocar o foco da mera subsunção normativa para a avaliação das consequências das decisões, tais abordagens permitem uma compreensão mais abrangente e realista dos institutos jurídicos, especialmente em contextos de elevada complexidade econômica.

Nesse sentido, não se pode olvidar o papel fundamental desempenhado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, que acrescentou ao diploma um conjunto de normas de sobredireito dotadas de vocação aplicativa às esferas administrativa, controladora e judicial. O art. 20 da LINDB veda, expressamente, a tomada de decisões fundadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam devidamente ponderadas as consequências práticas delas decorrentes, exigência que assume especial relevância quando o ato estatal pode afetar a continuidade da empresa e a estabilidade das relações econômicas que dela dependem.

Importa destacar que o âmbito de incidência da LINDB não se restringe à atuação dos órgãos judicantes. Ao contrário, estende-se expressamente à administração pública, na qual se insere o Fisco, e aos órgãos de controle, impondo-lhes idêntico dever de análise consequencialista. Desse modo, quando da classificação de um contribuinte como devedor contumaz e da adoção de medidas que possam conduzir ao encerramento de sua atividade empresarial, o ente fazendário encontra-se juridicamente obrigado a considerar os impactos concretos de tal decisão sobre os diversos stakeholders envolvidos, sob pena de incorrer em vício de fundamentação por inobservância das normas de sobredireito aplicáveis.

Assim, a discussão acerca da legitimidade e dos limites da atuação do Fisco na deflagração de processos falimentares deve, necessariamente, considerar os impactos sistêmicos sobre os stakeholders, sob pena de se promover soluções juridicamente válidas, porém economicamente disfuncionais.

Nesse contexto, a conjunção entre a indeterminação conceitual do devedor contumaz e a amplitude das prerrogativas conferidas ao Fisco pela Lei Complementar nº 225/2026, notadamente as restrições impostas à recuperação judicial e a possibilidade de convalidação em falência, cria cenário particularmente preocupante sob a perspectiva das garantias fundamentais do contribuinte. Com efeito, a insuficiência de critérios objetivos para a delimitação da contumácia, quando aliada à eventual fragilidade do procedimento administrativo destinado a essa classificação, representa risco procedimental relevante, capaz de fragilizar sobremaneira a posição jurídica do contribuinte frente ao poder estatal. A imprecisão do conceito, nesse aspecto, não é apenas um problema de técnica legislativa: é um vetor de vulnerabilidade jurídica concreta para o sujeito passivo.

Nessa linha, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, consagra o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais de todos os sujeitos processuais, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Por isso, o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz deve pressupor procedimento administrativo prévio, específico, motivado e dotado de contraditório efetivo, sob pena de abrir espaço para que a classificação seja instrumentalizada como mecanismo de perseguição fiscal, subjetiva e arbitrária, desprovida de fundamentação objetiva. Em outros termos, a empresa não pode ser submetida aos efeitos gravosos da contumácia sem que tenha a oportunidade de, previamente, contestar os elementos fáticos e jurídicos que embasam tal classificação, o que, do ponto de vista dos princípios que regem a atividade

administrativa, constitui exigência mínima do direito de defesa (Cademartori e Duarte, 2009, p. 45-46).

Sob a perspectiva dos stakeholders, as consequências dessa potencial perseguição fiscal não se restringem à esfera patrimonial da empresa. Quando um ente econômico é equivocadamente classificado como devedor contumaz e submetido a medidas extremas, como a restrição ao prosseguimento da recuperação judicial ou a convolação em falência, toda a cadeia de relações que orbita em torno dessa empresa é imediatamente impactada. Os empregados, sujeitos de especial vulnerabilidade nesse contexto, enfrentam a ameaça concreta de desemprego e da perda de seus meios de subsistência. Os fornecedores, por sua vez, veem comprometidas suas relações comerciais e seus créditos. Os consumidores passam a contar com menor oferta de bens e serviços. O próprio Estado, paradoxalmente, sofre redução em sua arrecadação futura e incremento nas demandas previdenciárias e assistenciais decorrentes do desemprego gerado. Tal cenário evidencia que a imprecisão conceitual do instituto, quando aliada à insuficiência de salvaguardas procedimentais adequadas, pode produzir efeitos deletérios não apenas sobre o contribuinte diretamente atingido, mas sobre todo o ecossistema econômico e social em que a empresa se insere (Lima e Rossignoli, 2022, p. 43).

Sob o prisma da Análise Econômica do Direito, esse quadro revela uma distorção de incentivos de ordem sistemática: a possibilidade de classificação precipitada e de adoção de medidas extremas, sem contraditório substancial e sem avaliação concreta da viabilidade econômico-financeira da empresa, gera insegurança jurídica no ambiente de negócios, desestimulando investimentos e criando clima de apreensão para empresas que, mesmo diante de eventual dificuldade financeira transitória, não se enquadram na conduta deliberada e estratégica que caracteriza o verdadeiro devedor contumaz. Nesse sentido, a observância do art. 20 da LINDB impõe ao Fisco e ao Judiciário o dever de avaliar, concretamente, as repercussões de suas decisões sobre os stakeholders envolvidos, evitando que conceitos jurídicos indeterminados sirvam de fundamento para intervenções desproporcionais na esfera empresarial. Em suma, a legitimação do exercício da voracidade fiscal estampada no denominado Código de Defesa do Contribuinte pressupõe, como condição de validade, não apenas a observância dos requisitos normativos positivados, mas também a efetividade dos mecanismos procedimentais que assegurem ao contribuinte o direito de contraditório prévio antes do enquadramento como devedor contumaz, sob pena

de se converter a tutela fiscal em instrumento de discriminação econômica injustificada, em detrimento dos múltiplos interesses que gravitam em torno da atividade empresarial.

5. Conclusão

O percurso analítico desenvolvido ao longo do presente estudo permite consolidar um conjunto de constatações acerca da figura do devedor contumaz e das implicações jurídicas e econômicas decorrentes de sua aplicação no âmbito do denominado Código de Defesa do Contribuinte.

Em primeiro lugar, evidenciou-se que o devedor contumaz constitui conceito jurídico indeterminado, caracterizado por imprecisões e zonas de penumbra que, a despeito das tentativas de positivação, inclusive pela Lei Complementar nº 225/2026, ainda carecem de maior densificação normativa. A distinção entre o devedor contumaz, o devedor eventual e o devedor reiterado, embora relevante do ponto de vista dogmático, permanece dependente de critérios qualitativos de difícil aferição objetiva, o que confere à autoridade fiscal ampla margem de discricionariedade na classificação do contribuinte.

Em segundo lugar, constatou-se que a Lei Complementar nº 225/2026 ampliou significativamente as prerrogativas do Fisco ao prever restrições à propositura ou ao prosseguimento da recuperação judicial e admitir a convolação em falência a pedido da Fazenda Pública em relação a contribuintes classificados como devedores contumazes. Embora a legitimidade fazendária para requerer falência encontre respaldo em entendimento jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, a condicionou à demonstração da insolvabilidade e ao esgotamento dos meios ordinários de cobrança, a gravidade dos efeitos previstos no art. 13 exige procedimento administrativo prévio, específico, motivado e contraditório para a classificação do contribuinte como contumaz, sob pena de fragilização das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagradas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Em terceiro lugar, a análise sob o prisma da Análise Econômica do Direito e do consequencialismo jurídico revelou que a ampliação das prerrogativas fiscais, desacompanhada de salvaguardas procedimentais adequadas e de avaliação concreta da viabilidade econômico-financeira da empresa, produz efeitos deletérios que transcendem a esfera patrimonial do contribuinte diretamente atingido. A possibilidade de classificação precipitada como devedor contumaz e de deflagração de efeitos concursais por iniciativa do

Fisco, fundada em conceito indeterminado, gera insegurança jurídica sistêmica, compromete postos de trabalho, perturba relações comerciais e, paradoxalmente, pode reduzir a própria arrecadação tributária futura, em nítida contradição com os deveres de análise consequentialista impostos pelo art. 20 da LINDB.

Diante desse quadro, conclui-se que a legitimação do exercício das prerrogativas previstas no art. 13 da Lei Complementar nº 225/2026 pressupõe, como condição de validade material e procedimental, não apenas a observância dos requisitos normativos positivados, mas também a efetividade de mecanismos que assegurem ao contribuinte o direito de contraditório prévio e de ampla defesa antes do enquadramento como devedor contumaz. Sem tais salvaguardas, a expansão dos poderes do Fisco corre o sério risco de converter-se em instrumento de perseguição fiscal arbitrária e de discriminação econômica injustificada, em flagrante descompasso com os princípios constitucionais que devem reger a atividade fazendária e com as exigências impostas pelo consequentialismo jurídico. A tutela da arrecadação, por mais legítima que seja, não pode esvaziar o conteúdo das garantias fundamentais do contribuinte nem desconsiderar os múltiplos interesses que gravitam em torno da atividade empresarial em um Estado Democrático de Direito.

6. Referências

BOAVENTURA, João Maurício Gama et al. Teoria dos stakeholders e teoria da firma: um estudo sobre a hierarquização das funções-objetivo em empresas brasileiras. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, São Paulo, v. 11, n. 32, p. 289-307, 2009.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. As duas fases da história e as fases do capitalismo. **Textos para Discussão**, Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, FGV EESP, n. 278, 2011.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 2 maio 2026.

COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução de Heloísa Gonçalves Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

FREEMAN, R. Edward et al. **Stakeholder theory: the state of the art**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

LIMA, Márcio Fernandes; ROSSIGNOLI, Marisa. O devedor contumaz de ICMS sob a ótica da análise econômica do direito. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 41-58, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8928>.

MARSHALL, Carla. **Apostila de direito recuperacional e falimentar**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Mercados de Capitais – IBMEC, 2023.

MASSON, Bruno Uzilin et al. **O tratamento do crédito fiscal na recuperação judicial**. 2025.

MELO, Maria Mylena da Silva. **O debate acerca do devedor contumaz: uma análise das contribuições do Projeto de Lei Complementar 125 de 2022**. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Direito administrativo das catástrofes: contratações públicas no estado de calamidade**. 2025.

PEREIRA, C. F. B.; ESPÍRITO SANTO, T. D. J. do. Fundamentação das decisões judiciais, consequências práticas e o art. 20 da LINDB. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 99-120, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

SISODIA, Rajendra S. Doing business in the age of conscious capitalism. **Journal of Indian Business Research**, v. 1, n. 2/3, p. 188-192, 2009.

SOUZA, Bruno Corrêa de; MARQUES, Heitor Romero. **A dívida fiscal como estratégia de negócio e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.646/2019 em defesa da concorrência**. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 1.646, de 2019.** Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa e altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.** Institui o Código de Defesa do Contribuinte. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.196.073/SE.** Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Casa das Carnes Comércio Importação e Exportação Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 3 fev. 2026. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 163.334/SC.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 11 fev. 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754370634>. Acesso em: 10 ago. 2022.